



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

TOMADA DE CONTAS *Especial*

PERGUNTAS RESPOSTAS &



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Perguntas e Respostas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Perguntas e Respostas

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Perguntas e Respostas

PRESIDENTE

Conselheiro Luis da Cunha Teixeira

VICE-PRESIDENTE

Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira

CORREGEDOR

Conselheiro André Teixeira Dias

CONSELHEIROS

Nelson Luiz Teixeira Chaves
Cipriano Sabino de Oliveira Junior
Odilon Inácio Teixeira
Rosa Egídia Crispino Calheiros Lopes

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Julival Silva Rocha
Milene Dias Cunha
Daniel Mello
Edvaldo Fernandes de Souza

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Carlos Edilson Melo Resque
Ana Paula Cruz Maciel

ELABORAÇÃO

Carlos Edilson Melo Resque
Sônia Abreu da Silva Elias

APOIO TÉCNICO

Clóvis Luz (Revisão de texto)
Clewerson Queiroz (Editoração)
José Peixoto Neto (Projeto gráfico)

MISSÃO

Exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos estaduais em benefício da sociedade.

VISÃO

Ser instituição referência no controle externo e no aperfeiçoamento da administração pública, atuando de forma tempestiva, orientadora e efetiva.

VALORES

- ÉTICA
- EFETIVIDADE
- INOVAÇÃO
- INTEGRAÇÃO
- INDEPENDÊNCIA
- JUSTIÇA
- SUSTENTABILIDADE
- TRANSPARÊNCIA

APRESENTAÇÃO

Os Tribunais de Contas têm papel fundamental no aprimoramento das entidades e órgãos jurisdicionados ao emitir recomendações com vistas à implementação de melhorias, propagar o conhecimento e estimular o aprendizado.

Nessa função pedagógica, o Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA - oferece aos jurisdicionados, servidores e interessados, esta fonte de consulta para esclarecer dúvidas relacionadas à instauração, à organização e ao encaminhamento de Tomada de Contas Especial, no âmbito da Administração Pública do Estado, baseado na Resolução TCE/PA nº 18.784/2016, que aprovou a Instrução Normativa sobre o assunto, bem como na Resolução nº 18.785/2016, vigente até 31/12/2016, e na Resolução nº 18.858/2016, que tratam das regras de encaminhamento.

Tomada de Contas Especial - Perguntas e Respostas foi desenvolvido a partir das frequentes perguntas destinadas ao TCE/PA e de potenciais dúvidas que os jurisdicionados possam suscitar, sem pretender esgotar o assunto. Sendo assim, não se dispensa a leitura da citada Resolução sobre a matéria.

Para facilitar a pesquisa pelo leitor, as perguntas e subseqüentes respostas foram, em maioria, agrupadas de acordo com os capítulos e seções da Resolução TCE/PA nº 18.784/2016.

Almeja-se que esta proposta contribua para a redução de erros procedimentais na condução das ações de ressarcimento aos cofres públicos do Estado do Pará e o subseqüente aperfeiçoamento da gestão pública.

ÍNDICE

DEFINIÇÃO E FATOS ENSEJADORES	10
01. O que é Tomada de Contas Especial (TCE)?	10
02. Qual é a legislação básica para instauração da TCE no âmbito do Estado do Pará?	10
03. Que fatos ensejam a instauração da TCE?	10
MEDIDAS PRELIMINARES	11
04. Que medidas adotar antes da instauração da TCE?	11
05. No que consistem as medidas administrativas internas?	11
06. Como proceder quando as medidas administrativas adotadas não lograrem êxito?	12
INSTAURAÇÃO	13
07. A quem compete a instauração da TCE?	13
08. Qual valor mínimo estabelecido para a instauração da TCE?	13
09. O valor mínimo para instauração da TCE é aplicável ao valor total do dano ou por valor individual do agente responsável?	13
10. Existe a possibilidade de se instaurar tomada de contas especial quando houver dano inferior ao limite fixado pelo Tribunal para esse efeito?	13
11. Em quais casos não se instaura a TCE?	13
12. Em quais hipóteses o Tribunal de Contas do Estado dispensa a instauração da TCE?	14
13. Quais medidas devem ser adotadas para os casos de dispensa de TCE em razão de débito inferior a R\$50.000,00?	14
14. A verificação de ilegalidade, por si só, requer a instauração de TCE?	15
15. Em quais casos a TCE deve ser instaurada mesmo diante das hipóteses de dispensa?	15
ORGANIZAÇÃO E INSTRUÇÃO	15
16. Como a TCE deve ser organizada?	15
17. Quem deve instruir a TCE?	16
18. Quais os requisitos para integrar a comissão da TCE?	16
19. Quais procedimentos devem ser adotados pela comissão da TCE?	16
20. Como proceder à notificação de um inadimplente na qualidade de pessoa jurídica?	16
21. Como quantificar o débito apurado?	17

22. Os débitos devem ser atualizados?.....	17
23. O que deve conter no relatório da comissão?.....	17
ARQUIVAMENTO	18
24. Em quais casos o Tomador das Contas arquivará a TCE?.....	18
25. Arquiva-se a TCE instaurada por omissão do dever de prestar contas quando o responsável apresentar as contas, ainda que nestas seja verificado dano?.....	19
26. Verificado o falecimento do agente responsável, o Órgão instaurador arquivará a Tomada de Contas Especial?.....	19
ENCAMINHAMENTO	20
27. Que documentação deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado?	20
28. Há valor mínimo estabelecido para encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas do Estado?.....	22
29. Em quais hipóteses a TCE será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado?	22
PRAZOS.....	22
30. Qual é o prazo para adoção das medidas administrativas internas?	22
31. Qual é o prazo para a conclusão da TCE?	23
32. Qual é o prazo para encaminhamento da TCE?	23
33. Qual é o prazo para encaminhar informações sobre TCEs instauradas, arquivadas, dispensadas ou sobre débito recolhido na fase das medidas administrativas adotadas frente à omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres?.....	23
34. Há prescrição para instauração de TCE?	23
35. A Abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar desobriga à Autoridade Administrativa Competente de proceder à instauração da TCE?.....	24
DOS DEVERES.....	24
36. Quais os deveres da Autoridade Administrativa competente?	24
37. Quais os deveres da Comissão da TCE?	25
38. Quais os deveres da unidade de controle interno?	26
IMPLICAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 18.784/2016	26
39. O que ocorre quando a autoridade administrativa não instaura a TCE?.....	26
40. Quais as sanções pelo descumprimento da Resolução TCE nº 18.784/2016?..	26
41. Quais os casos de responsabilização solidária previstos na Resolução TCE nº 18.784/2016?	27
CASOS ESPECIAIS: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES	27
42. Como o Concedente deve proceder quando, ao analisar a prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres, verificar indícios de dano ao erário?	27

43. Como deve proceder o Concedente caso o Conveniente deixe de prestar contas dos recursos a ele repassados mediante convênio?	28
44. Em que hipótese deve ser arquivada uma TCE decorrente de dano verificado na aplicação de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres?	28
45. A tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres deverá ser sempre encaminhada ao Tribunal, em processo próprio, quando o responsável tenha apresentado posteriormente a respectiva prestação de contas?	29
46. Após o Concedente ter encaminhado ao Tribunal o processo de TCE instaurado por omissão do dever de prestar contas, a quem e quando o inadimplente deve se dirigir para apresentar a prestação de contas e sanar a omissão?	29
47. Com o objetivo de elidir o dano, o conveniente pode encaminhar a documentação saneadora ao Concedente após este ter encaminhado a prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres ao Tribunal?	30
48. A responsabilização deve ser imputada ao agente que assinou o convênio ou instrumentos congêneres?	30
49. Quem deve ser notificado quando o executor do convênio ou instrumentos congêneres não for mais o gestor da entidade?	30
50. Como deve proceder o atual gestor no caso de omissão no dever de prestar contas de seu antecessor?.....	30
51. Qual o prazo para o encaminhamento da prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres ao Tribunal, na qual houve a necessidade de adotar medidas administrativas?	31
CASOS ESPECIAIS: TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMO DE FOMENTO FIRMADOS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS	32
52. A Resolução nº 18.784/2016 se aplica aos recursos públicos estaduais repassados às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio de termo de fomento e termo de colaboração, previstos na Lei nº 13.019/2014?.....	32
53. É dispensada a instauração da tomada de contas especial quando for verificado dano na prestação de contas de recursos repassados mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, na forma do art. 16, III, da Resolução nº 18.784/2016?	32
54. Quais os casos de instauração de TCE citados pela Lei nº 13.019/2014?.....	32
55. Qual é o limite de valor para instauração de tomada de contas especial em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?	33
56. Qual é o prazo para adoção de medidas administrativas em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?	33

57. Arquivo-se a TCE quando restituído o débito verificado em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento, conforme art. 17, II, da Resolução nº 18.784/2016?	34
58. Em que situações deve ser encaminhada ao Tribunal a TCE instaurada para restituição de débito verificado em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?	34
PREENCHIMENTO DOS ANEXOS	34
59. Quais débitos recolhidos referentes a recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres devem ser informados no Anexo III da Resolução nº 18.784/2016?	34
GLOSSÁRIO	36
SIGLAS	37

PERGUNTAS E RESPOSTAS

DEFINIÇÃO E FATOS ENSEJADORES

01. O que é Tomada de Contas Especial (TCE)?

Tomada de Contas Especial (TCE) é um processo de natureza administrativa, devidamente formalizado, com rito próprio, que objetiva a apuração dos fatos e dos responsáveis por ocorrência de dano ao erário, seja por omissão ou irregularidades lesivas ao patrimônio público, bem como a quantificação do débito para fins de ressarcimento dos prejuízos causados.

02. Qual é a legislação básica para instauração da TCE no âmbito do Estado do Pará?

A Tomada de Contas Especial tem fundamento no art. 71, II, in fine, da Constituição Federal/1988, no art. 84 do Decreto-Lei 200/1967 e nos arts. 50 a 53 da Lei Complementar nº 81/2012 (LOTCE/PA).

No âmbito da administração pública estadual, a instauração, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial devem obedecer ao disposto na Lei Orgânica, no Regimento Interno e na Resolução nº 18.784/2016, todos do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

03. Que fatos ensejam a instauração da TCE?

Qualquer ação que incorra em lesão ou subtração do patrimônio público estadual, ainda que seja por presunção de dano, como nos casos de omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos estaduais. Assim, o art. 2º da Resolução TCE nº 18.784/2016, elenca as seguintes situações:

1. omissão no dever de prestar contas;
2. ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
3. falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumentos congêneres;
4. prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário estadual.

Observa-se que a TCE pode ser instaurada nos casos de roubo, furto ou perda de bens ocorridos na instituição pública estadual e que a prática de uma ilegalidade é motivo para instauração da TCE desde que seja identificada a ocorrência de dano ao erário estadual advindo dessa prática.

Ressalta-se, contudo, que a ocorrência de dano verificado na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres é caso de dispensa de instauração de TCE, conforme especificado no art. 16, III, porém, para fins de recomposição ao erário estadual, não se dispensa a adoção dos procedimentos especificados no art. 11 e a emissão dos relatórios e parecer tratados nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 18.784/2016.

Nessa hipótese, conforme determina o art. 16, § 3º, a autoridade administrativa competente deve encaminhar ao Tribunal o respectivo processo de prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres se o débito atualizado for igual ou superior ao valor fixado para dispensa da TCE.

Atenção !

Não cabe a dispensa da instauração de TCE no caso de omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, já que essa hipótese é motivo para instauração de TCE, se o valor do débito atualizado for igual ou superior a R\$25.000,00, com base na Resolução nº 18.858/2016.

MEDIDAS PRELIMINARES

04. Que medidas adotar antes da instauração da TCE?

A TCE é medida de exceção, por isso só deve ser instaurada depois de esgotadas as medidas administrativas internas especificadas no art. 4º, § 1º da Resolução nº 18.784/2016 para o ressarcimento do dano ao erário.

05. No que consistem as medidas administrativas internas?

São providências de iniciativa do órgão ou da entidade pública lesados perante o agente responsável pelo dano ao erário estadual e constituem a fase de apuração e saneamento antes da instauração da TCE.

Sobre o assunto, o art. 3º, § 1º da Resolução TCE nº 18.784/2016 dispõe que são medidas administrativas, dentre outras:

- notificação ao responsável para envio da prestação de contas;
- notificação ao responsável para regularização ou recolhimento de débito apurado;
- sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico quando verificada irregularidade;

- abertura de sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
- inspeções e auditorias.

Primeiramente, observa-se que as medidas administrativas elencadas não são exaustivas, ou seja, podem e devem ser adotadas outras medidas julgadas necessárias pela autoridade administrativa competente.

A primeira medida consiste, se for o caso, em expedir notificação ao responsável para encaminhar, quando vencida, a prestação de contas dos recursos públicos estaduais recebidos, sejam referentes a suprimento de fundos, sejam referentes a convênio celebrado ou outros instrumentos congêneres.

A notificação também será emitida para solicitar ao responsável justificativas em razão de irregularidades lesivas ao patrimônio público estadual, o recolhimento de débitos apurados ou a recomposição do dano ao erário estadual.

Uma das medidas consiste na sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico, se for o caso, evitando-se maiores prejuízos aos cofres públicos estaduais.

Se o responsável for servidor, a autoridade administrativa poderá abrir Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância para a apuração da conduta desse servidor, se couber.

Por fim, como medida administrativa interna, tem-se a realização de diligências, circularizações (confirmação junto a terceiros), para se obter a verdade material sobre os fatos, inclusive inspeções físicas.

06. Como proceder quando as medidas administrativas adotadas não lograrem êxito?

Esgotadas as medidas administrativas internas sem a elisão do dano, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial.

INSTAURAÇÃO

07. A quem compete a instauração da TCE?

Cabe à autoridade administrativa do próprio órgão ou entidade jurisdicionada lesada. Contudo essa competência pode ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

08. Qual valor mínimo estabelecido para a instauração da TCE?

O valor mínimo para instauração da tomada de contas especial é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme fixado pela Resolução nº 18.858/2016, vigente a partir de 01/01/2017.

Atenção !!

Esse limite aplica-se também a débitos ainda não apurados, cujos eventos tenham ocorrido antes de 01/01/2017, conforme estabelecido pela Resolução nº 18.858/2016.

09. O valor mínimo para instauração da TCE é aplicável ao valor total do dano ou por valor individual do agente responsável ?

O valor mínimo de R\$25.000,00 aplica-se ao montante do dano, ainda que sejam identificados vários agentes responsáveis, cujos valores atribuídos individualmente sejam inferiores a R\$25.000,00.

10. Existe a possibilidade de se instaurar tomada de contas especial quando houver dano inferior ao limite fixado pelo Tribunal para esse efeito?

Sim. Quando houver diversos danos, cujo valor individual seja inferior ao limite estabelecido para instauração de TCE, atribuídos a um mesmo responsável, mas a soma dos respectivos danos totalizar valor igual ou superior ao limite estabelecido para encaminhamento da TCE ao Tribunal, deve ser instaurada a TCE, em um único processo, e encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado.

11. Em quais casos não se instaura a TCE?

Não se instaurará TCE quando, no decorrer das medidas administrativas adotadas pela autoridade administrativa, não mais subsistir os pressupostos

para a instauração, ou seja, quando o dano for regularizado. Nesse sentido, a Resolução TCE nº 18.784/2016, em seu art. 4º, § 3º, elenca a ocorrência das seguintes situações:

1. o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos;
2. a apresentação da prestação de contas; ou
3. a descaracterização do dano.

12. Em quais hipóteses o Tribunal de Contas do Estado dispensa a instauração da TCE?

Salvo determinação em contrário, a TCE será dispensada nas seguintes hipóteses:

1. quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável;
2. se quem der causa ao dano for o responsável pela prestação das contas anuais e se o fato a ser apurado puder ser avaliado pela via estreita das contas anuais, que ainda não houverem sido encaminhadas ao Tribunal;
3. se o dano for verificado na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres;
4. se o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao limite estabelecido em ato normativo do Tribunal, ou seja, R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualmente estabelecido pela Resolução nº 18.858/2016.

13. Quais medidas devem ser adotadas para os casos de dispensa de TCE em razão de débito inferior ao limite estabelecido?

Para fins de ressarcimento do prejuízo e responsabilização dos agentes, devem ser adotadas todas as providências previstas nos artigos 4º, 5º, 11 e 16, §4º da Resolução nº 18.784/2016, sem prejuízo da inscrição do dano na conta contábil adequada.

A Unidade de Controle Interno deverá emitir relatório circunstanciado acerca das medidas adotadas e parecer.

A autoridade administrativa atestará ter tomado conhecimento desse relatório e homologará o parecer emitido, no que, após, dará encaminhamento às recomendações sugeridas e ciência aos responsáveis.

No exercício seguinte à inscrição do dano, a autoridade administrativa deve proceder à baixa da responsabilidade e informar ao órgão competente para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, se for o caso.

A documentação deverá ficar arquivada no órgão à disposição do Tribunal.

Atenção !

Todos os casos de dispensa de instauração de TCE devem ser informados ao Tribunal, na forma do Anexo II da Resolução nº 18.784/2016, o qual deverá ser encaminhado até o 10º dia útil do mês seguinte.

Vale ressaltar que o Órgão, tomador das contas, deverá verificar se o agente responsável na presente apuração foi também responsabilizado em outra(s) conta(s), no seu âmbito. Se o somatório dos débitos atingir o valor mínimo, a Tomada de Contas Especial será instaurada com os débitos consolidados em um só processo.

14. A verificação de ilegalidade, por si só, requer a instauração de TCE?

Não. É necessário que o ato ilegal praticado tenha provocado prejuízo ao erário estadual. Além disso, para instauração da TCE, o dano deve ser quantificável, possível de identificação do responsável e o prejuízo, após atualização monetária, seja igual ou superior a R\$25.000,00, conforme atualmente fixado pela Resolução nº 18.858/2016.

15. Em quais casos a TCE deve ser instaurada mesmo diante das hipóteses de dispensa?

A Resolução nº 18.784/2016, no caput do art. 16, prevê a dispensa para instauração da TCE caso não haja determinação em contrário. Assim, mesmo diante das hipóteses de dispensa, a instauração da TCE pode ocorrer por determinação do Tribunal ou por exigência de normal legal, a exemplo da Lei nº 13.019/2014, que determina, quando cabível, a instauração de TCE em prestação de contas de Termos de Colaboração e de Fomento, os quais são instrumentos congêneres a convênio.

ORGANIZAÇÃO E INSTRUÇÃO

16. Como a TCE deve ser organizada?

A TCE possui rito próprio e o seu processo deverá ser autuado, organizado e numerado, com suas folhas devidamente rubricadas. Quando desobrigado de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, o processo da TCE será mantido nos arquivos dos órgãos ou entidades jurisdicionados.

17. Quem deve instruir a TCE?

A autoridade administrativa competente, mediante expedição de ato formal, devidamente publicado, constituirá preferencialmente comissão que será formada por servidores titulares de cargo ou emprego público de provimento efetivo para fins de instrução da TCE. Em caso excepcional, devidamente justificado, os procedimentos poderão ser realizados por um servidor efetivo também formalmente designado.

18. Quais os requisitos para integrar a comissão da TCE?

Os membros da comissão não podem estar envolvidos com os fatos a serem apurados, possuir qualquer interesse no resultado da tomada de contas especial e nem integrar a unidade de controle interno, e devem firmar declaração de que não se encontram impedidos de atuar no procedimento.

19. Quais procedimentos devem ser adotados pela comissão da TCE?

A comissão da tomada de contas especial deverá adotar os seguintes procedimentos:

- I. efetuar as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;
- II. levantar ou fazer levantar o valor do dano;
- III. reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
- IV. oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;
- V. realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato.

Tais procedimentos viabilizam os objetivos do procedimento da TCE, quais sejam:

- a. apurar os fatos;
- b. identificar os responsáveis;
- c. quantificar o dano; e
- d. obter o ressarcimento ao erário.

20. Como proceder à notificação de um inadimplente na qualidade de pessoa jurídica?

Quando a inadimplência for de pessoa jurídica beneficiária de recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere, devem ser encaminhadas duas notificações: uma em nome da entidade e outra em nome do responsável pela remessa da prestação de contas na época devida.

21. Como quantificar o débito apurado?

A quantificação do dano pode ser feita de modo preciso, quando apurado com exatidão o real valor do débito. Em caso excepcional, não sendo possível a quantificação exata do dano, então se procederá por estimativa. Dessa forma, a quantificação do dano far-se-á mediante:

1. verificação, quando apurado com exatidão o real valor devido;
2. estimativa, quando, por meios técnicos, mensurar-se a quantia para reparação do dano.

22. Os débitos devem ser atualizados?

Sim. Os débitos devem ser atualizados nas seguintes situações:

1. A partir data do evento que ocasionou o dano, ou, se essa for desconhecida, a partir da ciência do fato pela autoridade administrativa competente, quando:
 - a) se tratar de ressarcimento do valor do dano;
 - b) se tratar de desfalque ou desvio de bens, adotando-se como base de cálculo o valor da recomposição, de mercado ou de aquisição devidamente atualizado, o que couber;
2. A partir da data do crédito na respectiva conta bancária ou a partir do recebimento do recurso, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas, glosa, impugnação de despesa, desvio ou ausência de comprovação da aplicação de recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres.

23. O que deve conter no relatório da comissão?

O relatório emitido pela comissão deve abordar:

1. os fatos apurados descritos cronologicamente, especificando o motivo determinante da instauração, a origem e a data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento;
2. as medidas administrativas internas adotadas;
3. a individualização das condutas inquinadas;
4. o estabelecimento do nexo de causalidade entre a conduta e o dano, bem como a culpa ou o dolo;
5. a quantificação individualizada do débito, indicando o valor histórico e atualizado, e as parcelas recolhidas, se for o caso;
6. a indicação precisa das causas excludentes da ilicitude ou da causalidade, quando for o caso;
7. os fundamentos de fato e de direito que embaraçam a convicção da comissão, se houver;

8. a identificação dos responsáveis, indicando nome, CPF, endereço e, se servidor público, cargo e matrícula;
9. os demais relatos relevantes à instrução da tomada de contas especial.

Além disso, o relatório deve conter conclusões e dispor sobre a recomendação de providências.

ARQUIVAMENTO

24. Em quais casos o Tomador das Contas arquivará a TCE?

A TCE será arquivada, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, nas seguintes hipóteses:

1. apresentação da prestação de contas, quando se tratar de omissão no dever de prestar contas.
2. recolhimento do débito corrigido monetariamente;
3. recomposição do bem, ou seja, pode-se ressarcir a administração pública estadual com outro bem que atenda às mesmas qualidades e utilidade do patrimônio lesado, quando não for possível a recomposição do mesmo bem.
4. comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;
5. subsistência de débito atualizado inferior ao limite estabelecido em ato normativo para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, ou seja, R\$25.000,00, estabelecido a partir de 01/01/2017 pela Resolução nº 18.858/2016, sem contudo haver o cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Atenção !

Na hipótese do item 5, todas as providências para ressarcimento do prejuízo e responsabilização dos agentes devem ser adotadas, tais como os procedimentos especificados no art. 4º e art. 11 da Resolução nº 18.784/2016, bem como a emissão de relatório e parecer tratados no art. 13.

Deve a autoridade administrativa atestar ter tomado conhecimento desses relatórios e homologar o parecer da unidade de controle interno, após o que dará encaminhamento às recomendações sugeridas e às providências quanto ao registro dos fatos contábeis correspondentes, dando-se ciência aos responsáveis. E, se for o caso, informar ao órgão competente para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

A documentação deverá ficar arquivada no órgão à disposição do Tribunal.

Vale ressaltar que o Órgão, tomador das contas, deverá verificar se o agente responsável na presente apuração foi também responsabilizado em outra(s) conta(s), no seu âmbito. Se o somatório dos débitos atingir o valor mínimo, a Tomada de Contas Especial será instaurada com os débitos consolidados em um só processo.

Tanto a instauração como o arquivamento de uma TCE geram a obrigação de encaminhamento dessas informações ao Tribunal de Contas do Estado até o 10º dia útil de cada mês, na forma do anexo II, conforme dispõe o art. 25.

25. Arquiva-se a TCE instaurada por omissão do dever de prestar contas quando o responsável apresentar as contas, ainda que nestas seja verificado dano?

Sim, porque suprida a omissão em razão da apresentação das contas, o órgão instaurador arquivará a TCE por perda de objeto, conforme dispõe a Resolução nº 18.784/2016, art. 17, I, e informará ao Tribunal na forma do Anexo II, da mesma Resolução.

Porém, tendo sido identificado dano na prestação de contas, devem-se adotar as medidas administrativas referidas no art. 4º, § 1º da Resolução nº 18.784/2016. Subsistindo o dano, instaura-se uma nova TCE para ressarcimento do prejuízo ao erário, exceto nos casos de prestação de contas de convênio ou instrumento congêneres e termos de colaboração e de fomento, tratados como casos especiais neste manual.

26. Verificado o falecimento do agente responsável, o Órgão instaurador arquivará a Tomada de Contas Especial?

Não. Os casos para arquivamento da TCE no Órgão instaurador estão especificados no art. 17 da Resolução nº 18.784/2016 que não prevê a hipótese da impossibilidade de cobrança de débito de agente responsável falecido.

Ademais, o art. 6º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar nº 62/2013) estabelece como jurisdição do Tribunal os sucessores dos administradores e responsáveis, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal.

Portanto, o Órgão instaurador deverá notificar o espólio caso, o inventário ainda não tenha sido concluído, ou os herdeiros, caso já tenha havido a partilha dos bens.

ENCAMINHAMENTO

27. Que documentação deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado?

O processo de tomada de contas especial a ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado deverá conter os seguintes elementos, conforme disposto no Anexo I da Resolução nº 18.784/2016.

1. Ofício de encaminhamento da tomada de contas especial, assinado pelo titular do órgão ou dirigente da entidade;
2. Documentos comprobatórios da realização das medidas administrativas internas adotadas, conforme art. 4º, § 1º da Resolução nº 18.784/2016;
3. Ato de instauração da tomada de contas especial, devidamente formalizado, emanado da autoridade administrativa competente, contendo a descrição sucinta dos fatos e a expressa menção à data e à forma pela qual deles tomou conhecimento;
4. Cópia do ato de designação de comissão de tomada de contas especial, acompanhado de declaração de que esses não se encontram impedidos de atuar no procedimento;
5. Cópia da comunicação ao Tribunal de Contas da instauração da tomada de contas especial, conforme art. 25 da Resolução nº 18.784/2016;
6. Relatório conclusivo da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 12 da Resolução nº 18.784/2016;
7. Documentos comprobatórios da realização dos trabalhos da comissão de tomada de contas especial, conforme art. 11 da Resolução nº 18.784/2016;
8. Documentos comprobatórios do encaminhamento das recomendações e providências pela autoridade administrativa competente, de modo a evitar a ocorrência de outros fatos ensejadores de tomada de contas especial;
9. Comprovante de inscrição dos valores em alcance e dos responsáveis nos desdobramentos da conta contábil “Créditos Por Danos ao Patrimônio Apurados em Tomada de Contas Especial – Diversos Responsáveis” ou correspondente;
10. Comprovantes de despesa;
11. Comprovante de recolhimento das parcelas do valor do dano, devidamente corrigido, e a memória de cálculo da correção em anexo;
12. Memória de cálculo da quantificação do débito por estimativa, de que trata o art. 11, § 1º, II, da Resolução nº 18.784/2016;
13. Relatórios conclusivos de comissão de inquérito, de sindicância ou de processo administrativo disciplinar;

14. Relatório final de inquérito policial, caso o fato tenha sido comunicado à autoridade policial;
15. Relatório da unidade controle interno, conforme art. 13, Parágrafo único da Resolução nº 18.784/2016;
16. Parecer da unidade de controle interno sobre a regularidade das contas tomadas, homologado pela autoridade administrativa competente;
17. Outros documentos que possam subsidiar o julgamento do Tribunal de Contas.

Quando se tratar de tomada de contas especial instaurada por omissão no dever de prestar contas, falta de comprovação dos recursos repassados ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário, relativas a convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, além dos documentos referenciados nos itens 1 a 17, será instruída, no que couber, com os elementos relacionados na Resolução nº 18.589/2014, art. 3º, ou em normativo que a substituir, quais sejam:

a) os documentos que comprovam a adoção das medidas administrativas (art.3º, §1º) :

- notificação ao responsável para envio da prestação de contas;
- notificação ao responsável para regularização ou recolhimento de débito apurado;
- sustação do ato, acordo, ajuste, convênio ou outro instrumento jurídico quando verificada irregularidade;
- abertura de sindicância ou processo administrativo quando a irregularidade envolver servidor;
- inspeções.

b) os documentos que justificam a não instauração da TCE (art. 3º, § 3º), como:

- o comprovante de recolhimento do débito ou de recomposição dos bens ou dos valores públicos;

Quando se tratar de desfalque, desvio de bens, dinheiro ou valores públicos, bem como de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que resulte em prejuízo ao erário, a tomada de contas especial será instruída, além dos estabelecidos nos itens 1 a 17, com os seguintes documentos:

- a. Comunicação formal do setor responsável pelo bem, dinheiro ou valores públicos;
- b. Cópia da nota fiscal de aquisição do bem ou termo de doação;
- c. Ficha individual de bem patrimonial ou ficha de movimento do material, contendo: descrição do bem, tombamento, data e valor da aquisição e localização;

- d. Cópia do contrato, convênio ou termo de cessão, quando se tratar de bens de terceiros;
- e. Orçamentos com valores atuais do bem ou similar;
- f. Cópia do boletim de ocorrência policial;
- g. Comprovação dos registros contábeis de baixa do bem.

28. Há valor mínimo estabelecido para encaminhamento da TCE ao Tribunal de Contas do Estado?

Sim. Como medida de racionalização administrativa, a Resolução nº 18.858/2016 estabeleceu, a partir de 01/01/2017, o limite mínimo de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para fins de encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal.

Atenção !

Esse limite aplica-se também a débitos ainda não apurados, cujos eventos tenham ocorrido antes de 01/01/2017, conforme estabelecido pela Resolução nº 18.858/2016.

Possíveis danos abaixo do limite mínimo estão dispensados da instauração da tomada de contas especial, no entanto a autoridade administrativa deve tomar todas as providências para ressarcimento do prejuízo e responsabilização dos agentes, adotando todos os procedimentos exigidos na Resolução nº 18.784/2016.

29. Em quais hipóteses a TCE será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado?

1. Quando subsistir débito atualizado em valor igual ou superior ao limite fixado em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, atualmente fixado em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme Resolução nº 18.858/2016.
2. Débitos ainda não apurados, a partir de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cujos eventos tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 2017, conforme Resolução nº 18.858/2016.
3. Quando solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado.

PRAZOS

30. Qual é o prazo para adoção das medidas administrativas internas?

As medidas administrativas internas devem ser adotadas em até 90

(noventa) dias, contados:

- a. da data fixada para a apresentação de prestações de contas de recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres ou de demais valores passíveis de comprovação;
- b. da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

No caso de prestação de contas de convênio ou outros instrumentos congêneres, as medidas administrativas internas devem ser adotadas dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias de que dispõe o órgão ou entidade concedente dos recursos para remessa da prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado, conforme art. 142, §1º Regimento Interno TCE/PA (Ato nº 63/2012, alterado pelos Atos nºs 64, 66 e 72).

31. Qual é o prazo para a conclusão da TCE?

Os processos de tomada de contas especial devem ser concluídos em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

32. Qual é o prazo para encaminhamento da TCE?

Os processos de tomada de contas especial deverão ser concluídos e encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data da instauração do procedimento.

33. Qual é o prazo para encaminhar informações sobre TCEs instauradas, arquivadas, dispensadas ou sobre débito recolhido na fase das medidas administrativas adotadas frente à omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres?

A autoridade administrativa competente deverá encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o 10º dia útil de cada mês, as informações relativas ao mês anterior, na forma do Anexo II da Resolução nº 18.784/2016 para as TCEs instauradas, arquivadas e dispensadas e na forma do Anexo III para os casos de débito recolhido na fase das medidas administrativas adotadas frente à omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres.

34. Há prescrição para instauração de TCE?

A Instrução Normativa da tomada de contas especial não trata da prescrição. Mas, de acordo com o art. 16, I, é dispensada a instauração do processo de TCE quando houver o decurso de prazo superior a dez anos entre

a ocorrência do dano e a expedição da primeira notificação ao responsável por parte da autoridade administrativa competente.

No entanto, o direito de ressarcimento pelo Estado é imprescritível, por isso, todos os procedimentos para recomposição ao erário devem ser adotados pela autoridade administrativa, chegando-se até à cobrança judicial se for o caso.

Ressalta-se, que se ocorrer a devida notificação e ou citação do responsável no período de dez anos após a data de ocorrência do dano, interrompe-se a contagem do referido prazo e os trâmites da TCE devem ocorrer normalmente.

35. A Abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar desobriga à Autoridade Administrativa Competente de proceder à instauração da TCE?

Não. A Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar visam à observância das normas administrativas de conduta aplicáveis aos servidores públicos, as quais poderão gerar ou não dano aos cofres públicos. Por isso, são consideradas medidas administrativas internas que antecedem à instauração da TCE, se for o caso, conforme art. 4º, § 1º, IV.

Assim, como a TCE é o processo administrativo que visa o ressarcimento do dano aos cofres públicos, os procedimentos anteriores servem de suporte para identificação dos responsáveis e do dano.

DOS DEVERES

36. Quais os deveres da Autoridade Administrativa competente?

De acordo com a Resolução nº 18.784/2016, cabe à autoridade Administrativa competente:

1. Proceder à instauração da TCE, diretamente ou por meio de ato de delegação formal, devidamente publicado;
2. Adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, previamente à instauração da TCE;
3. Providenciar, de imediato, o registro dos valores em alcance e dos responsáveis na conta contábil adequada, no caso de omissão no dever de prestar contas;
4. Providenciar a baixa da responsabilidade, nos casos previstos de elisão do dano;

5. Expedir ato formal para constituição de membros da comissão ou servidor que instruirá o processo.
6. Assegurar os meios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos;
7. Atestar ter tomado conhecimento do relatório da comissão/servidor de tomada de contas especial;
8. Certificar-se da autenticidade das informações;
9. Homologar o parecer da unidade de controle interno e dar encaminhamento às recomendações sugeridas e às providências quanto ao registro dos fatos contábeis correspondentes, dando-se ciência aos responsáveis;
10. Fundamentar seu entendimento, na hipótese de divergir do parecer da unidade de controle interno, e dar o encaminhamento necessário à adoção das medidas saneadoras;
11. Encaminhar, quando cabível, o processo de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado dentro do prazo estabelecido;
12. Providenciar os ajustes contábeis, na hipótese de o Tribunal de Contas do Estado concluir por débito de valor diferente do originalmente apurado.
13. Informar ao órgão central de contabilidade do Estado os responsáveis por valor em débito para fins de inscrição na dívida ativa, e providenciar a respectiva baixa na conta contábil “Créditos Por Danos Ao Patrimônio Apurados Em Tomada De Contas Especial – Diversos Responsáveis”.
14. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o 10º dia útil de cada mês, informações relativas ao mês anterior sobre as TCEs instauradas ou arquivadas, bem como informações sobre os débitos recolhidos na fase das medidas administrativas internas quando referirem-se à omissão no dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, em valor global igual ou superior ao limite estabelecido em ato normativo para remessa da prestação de contas, atualmente fixado em R\$25.000,00, de acordo com a Resolução nº 18.858/2016.
15. Quando do envio da prestação de contas de gestão do exercício, encaminhar informações sobre:
 - a) subsistência de débito inferior ao limite para encaminhamento, apurado em processo de TCE arquivado no Órgão, de acordo com o art. 17, § 2º;
 - b) dano apurado em valor inferior ao limite estabelecido para a instauração da TCE, conforme art. 16, IV.

37. Quais os deveres da Comissão da TCE?

1. efetuar as apurações necessárias, tomando-se depoimentos a termo, se for o caso;
2. levantar ou fazer levantar o valor do dano;

3. reunir as provas necessárias à comprovação dos fatos, bem como realizar diligências no sentido de proporcionar os elementos de convicção indispensáveis à atribuição de responsabilidade;
4. oportunizar aos responsáveis a apresentação de defesa ou o ressarcimento do dano ao erário estadual;
5. realizar outras medidas necessárias à apreciação do fato.
6. Emitir relatório conclusivo, datado e assinado, com os elementos mencionados na pergunta nº 23.
7. Organizar, numerar e rubricar a documentação que fundamentou seu relatório.
8. Encaminhar o relatório, nos autos do processo, à unidade de controle interno para emissão de parecer.

38. Quais os deveres da unidade de controle interno?

1. Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial sempre que tiver conhecimentos de qualquer das ocorrências que ensejam o procedimento.
2. Emitir relatório circunstanciado e parecer sobre a regularidade das contas tomadas;
3. Certificar-se da autenticidade das informações contidas no relatório da comissão de tomada de contas especial;
4. Encaminhar o relatório e o parecer, nos autos do processo, à autoridade administrativa competente para fins de homologação;
5. Dar ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado se o causador do dano for o responsável pela prestação de contas e se o fato a ser apurado puder ser avaliado pela via estreita das contas anuais.

IMPLICAÇÕES PELO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 18.784/2016

39. O que ocorre quando a autoridade administrativa não instaura a TCE?

A autoridade administrativa incorre em grave infração à norma legal e responde solidariamente pelo dano apurado ao deixar de instaurar a tomada de contas especial.

Nesse caso, o Tribunal de Contas do Estado, ao detectar a omissão, determinará à autoridade administrativa competente a instauração da TCE, fixando-lhe prazo para o cumprimento da determinação.

40. Quais as sanções pelo descumprimento da Resolução TCE nº 18.784/2016?

O descumprimento do disposto na Resolução nº 18.784/2016 sujeita o responsável à aplicação de multa prevista na Lei Orgânica do Tribunal de

Contas do Estado, além da responsabilização solidária disposta nos arts. 6º, 15 e 22 da Resolução TCE nº 18.784/2016.

41. Quais os casos de responsabilização solidária previstos na Resolução TCE nº 18.784/2016?

O quadro, a seguir, resume os casos de responsabilização solidária previstos:

Fato	Responsável	Referência
Deixar de instaurar a TCE quando devida.	Autoridade administrativa competente	Art. 6º
Ocorrência de divergências, omissões ou erros procedimentais em que se comprove má fé.	Os membros da comissão da tomada de contas especial, os integrantes da unidade de controle interno e a autoridade administrativa competente.	Art.15
Deixar de alertar a autoridade administrativa competente para as medidas necessárias a instauração da TCE.	Integrantes da unidade de controle interno	Art. 22

Importante dizer que a tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade administrativa do próprio órgão ou entidade jurisdicionada lesada, ou seja, pelo gestor de recursos públicos estaduais.

Contudo, a responsabilização pela omissão das providências pode recair sobre o agente público responsável pelo controle de prazos e análise de prestação de contas, pelo patrimônio sob a sua guarda, e, ainda, pelos agentes de controle interno e gestores do órgão ou entidade.

CASOS ESPECIAIS: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS OU OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

42. Como o Concedente deve proceder quando, ao analisar a prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres, verificar indícios de dano ao erário?

Inicialmente, a autoridade administrativa competente deverá adotar as medidas administrativas dispostas no art. 4º, § 1º da Resolução nº 18.784/2016, necessárias à caracterização ou elisão do dano.

Para os casos de verificação de dano na prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres, a Resolução dispensa a instauração de tomada de contas especial, nos termos do art. 16, III, e determina que seja comunicado ao Tribunal até o 10º dia útil do mês seguinte, por meio do Anexo II.

Contudo, devem ser adotadas todas as providências previstas no artigo 11, sem prejuízo da inscrição do dano na conta contábil adequada.

A Unidade de Controle Interno deverá emitir relatório circunstanciado acerca das medidas adotadas e exarar parecer.

A autoridade administrativa atestará ter tomado conhecimento desse relatório e homologará o parecer emitido, no que, após, dará encaminhamento às recomendações sugeridas e ciência aos responsáveis.

Todos os procedimentos serão efetuados no próprio processo de prestação de contas apresentado pelo Convenente ao Concedente.

No exercício seguinte à inscrição do dano, a autoridade administrativa deverá proceder à baixa da responsabilidade e informar ao órgão competente para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial, se for o caso.

43. Como deve proceder o Concedente caso o Convenente deixe de prestar contas dos recursos a ele repassados mediante convênio?

A única hipótese de instauração de TCE, prevista na Resolução nº 18.784/2016, relacionada a recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres, ocorre quando o Convenente deixa de encaminhar a prestação de contas ao Concedente.

Independente do valor do dano, a autoridade administrativa do Concedente tomará as medidas preliminares previstas no art. 4º, §1º da Resolução nº 18.784/2016 (ver resposta à pergunta nº 5).

Caso a omissão persista e o valor do débito atualizado seja igual ou superior a R\$25.000,00 (valor esse fixado, conforme Resolução nº 18.858/2016), a autoridade administrativa competente providenciará a imediata instauração da TCE e comunicará tal fato ao Tribunal na forma do Anexo II da Resolução nº 18.784/2016.

Se o dano decorrente da omissão do dever de prestar contas for inferior a R\$25.000,00, dispensa-se a instauração da tomada de contas especial, nos termos do art. 16, IV, e comunica-se ao Tribunal até o 10º dia útil do mês seguinte, por meio do Anexo II da mesma Resolução. Contudo, devem ser adotados todos os procedimentos para fins de ressarcimento do prejuízo e responsabilização dos agentes, conforme orientação contida na pergunta nº 13.

44. Em que hipótese deve ser arquivada uma TCE decorrente de dano verificado na aplicação de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres?

As hipóteses para arquivar a TCE estão previstas no art. 17 da Resolução nº 18.784/2016, conforme já respondido na pergunta nº 24, aplicando-se as

mesmas orientações no caso de recursos de convênios ou instrumentos congêneres.

45. A tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres deverá ser sempre encaminhada ao Tribunal, em processo próprio, quando o responsável tenha apresentado posteriormente a respectiva prestação de contas?

Não, porque suprida a omissão em razão da apresentação das contas, arquiva-se a tomada de contas especial por perda de objeto, conforme dispõe a Resolução nº 18.784/2016, art. 17, I, e informa-se ao Tribunal na forma do Anexo II, da mesma Resolução.

Atenção !

Nesse caso, a prestação de contas do convênio será encaminhada ao Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta dias), a contar do protocolo de sua apresentação, se os recursos repassados forem iguais ou superiores ao limite estabelecido para esse efeito (R\$100.000,00, fixado pela Resolução nº 18.858/2016), conforme dispõe o art. 142, § 4º, do Regimento Interno.

46. Após o Concedente ter encaminhado ao Tribunal o processo de TCE instaurado por omissão do dever de prestar contas, a quem e quando o inadimplente deve se dirigir para apresentar a prestação de contas e sanar a omissão?

A prestação de contas deve ser enviada ao Tribunal, em original, quando o inadimplente for chamado a se manifestar, comprovando perante a Corte a remessa da respectiva cópia ao Concedente. Explica-se:

A TCE possui duas fases: interna e externa.

✓ A fase interna tem início no âmbito do órgão tomador das contas, que tem por objetivo quantificar o dano, identificar os responsáveis e ressarcir o erário. A fase interna finda com o encaminhamento da TCE ao Tribunal.

✓ A fase externa inicia-se com o ingresso da TCE no Tribunal, o qual adotará os procedimentos para julgamento das contas e da conduta dos agentes, para fins de ressarcimento ao erário estadual.

Tem-se então que, encerrada a fase interna da TCE, a relação passa a ser do Conveniente diretamente com a Corte de Contas, e o saneamento do processo somente pode ocorrer perante o Tribunal, visto que é este quem fará o julgamento e a responsabilização.

Dessa forma, deve o inadimplente apresentar o original da prestação de contas ao Tribunal, quando for chamado a se manifestar em qualquer das fases processuais, comprovando ainda a remessa da respectiva cópia ao Concedente.

47. Com o objetivo de elidir o dano, o conveniente pode encaminhar a documentação saneadora ao Concedente após este ter encaminhado a prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres ao Tribunal?

Não. Feito o encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal, a relação do Conveniente passa a ser diretamente com a Corte de Contas. Então, a documentação saneadora deve ser enviada ao Tribunal, quando o responsável for chamado a se manifestar.

48. A responsabilização deve ser imputada ao agente que assinou o convênio ou instrumentos congêneres?

Nem sempre. Deve-se verificar quais os agentes que deram causa ao dano. Há casos em que o agente responsável pela assinatura do Convênio não o executou, ficando a gestão dos recursos sob a responsabilidade de outro agente, que então será identificado como responsável pelo dano.

49. Quem deve ser notificado quando o executor do convênio ou instrumentos congêneres não for mais o gestor da entidade?

É indispensável que aquele que executou o convênio seja notificado, por isso o tomador das contas deve manter endereço atualizado dos responsáveis pela aplicação dos recursos repassados pelo Estado. Contudo, quando for detectada omissão no dever de prestar contas, além do responsável pela omissão, deve também ser notificada a própria entidade, pois esta, a princípio, foi a beneficiária dos recursos repassados pelo Estado.

50. Como deve proceder o atual gestor no caso de omissão no dever de prestar contas de seu antecessor?

Deve o atual gestor encaminhar a prestação de contas dos recursos geridos pelo seu antecessor, quando devidamente solicitado pelo tomador das contas, ou, ainda, mediante solicitação do Tribunal, sob pena de sonegação de documento ou informação, conforme disposto no art. 75 do Regimento Interno, aprovado pelo Ato nº 63/2012.

Se o gestor da entidade constatar a ausência da documentação referente à prestação de contas, seja por desvio ou perda, deve implementar medidas tais como: ação judicial para busca e apreensão de documentos, ação de reparação de danos, ação de improbidade administrativa, entre outras.

51. Qual o prazo para o encaminhamento da prestação de contas de convênio ou instrumentos congêneres ao Tribunal, na qual houve a necessidade de adotar medidas administrativas?

Conforme dispõe o Regimento Interno, art. 142, § 1º, as medidas administrativas devem ser realizadas dentro do prazo estabelecido para remessa da prestação de contas ao Tribunal.

Diante disso, nos casos em que o valor global for igual ou superior a R\$100.000,00 (fixado na Resolução nº 18.858/2016), o órgão ou entidade concedente fará remessa da prestação de contas ao Tribunal de Contas, observados os seguintes prazos:

1. Quando a prestação de contas for enviada ao Concedente de forma tempestiva:
 - a) O prazo será de 240 dias contados do término da vigência do convênio ou dos instrumentos congêneres se as medidas administrativas forem capazes de descaracterizar ou reparar o dano.
 - b) O prazo será de 360 dias contados do término da vigência do convênio ou dos instrumentos congêneres se as medidas administrativas não forem capazes de descaracterizar ou reparar o dano. Neste caso, a instauração da tomada de contas especial é dispensada (Resolução 18.784/2016, art. 16, III), no entanto devem ser adotados todos os procedimentos decorrentes, conforme orientado na pergunta nº 42, razão pela qual o prazo de 120 dias estabelecido na instrução normativa para conclusão dos trabalhos será acrescido ao prazo de 240 dias inicialmente fixados no Regimento Interno, perfazendo o total de 360 dias.
2. Quando a prestação de contas for enviada ao Concedente de forma intempestiva, em decorrência das medidas administrativas ou da instauração da tomada de contas especial, portanto havendo inicialmente omissão do dever de prestar contas:
 - a) O prazo será de 180 dias contados da data do protocolo de recebimento da prestação de contas pelo Concedente, conforme art. 142, § 2º do Regimento Interno, se as medidas administrativas forem capazes de descaracterizar ou reparar o dano;
 - b) O prazo será de 300 dias contados da data do protocolo de recebimento da prestação de contas pelo Concedente, se as medidas administrativas não forem capazes de descaracterizar ou reparar o dano. Neste caso, a instauração da tomada de contas especial é dispensada (Resolução nº 18.784/2016, art. 16, III), no entanto devem ser adotados todos os procedimentos decorrentes,

conforme orientado na pergunta nº 42, razão pela qual o prazo de 120 dias estabelecido na instrução normativa para conclusão dos trabalhos será acrescido ao prazo de 180 dias fixados no Regimento Interno, art. 142, § 4º, perfazendo o total de 300 dias.

CASOS ESPECIAIS: TERMO DE COLABORAÇÃO E TERMO DE FOMENTO FIRMADOS COM AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS

52. A Resolução nº 18.784/2016 se aplica aos recursos públicos estaduais repassados às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, por meio de termo de fomento e termo de colaboração, previstos na Lei nº 13.019/2014?

Sim. As organizações da sociedade civil sem fins lucrativos se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Pará quando recebem recursos públicos estaduais. Assim, todos os procedimentos definidos na Resolução nº 18.784/2016 são aplicáveis, salvo se conflitarem com o que dispõe a Lei nº 13.019/2014.

53. É dispensada a instauração da tomada de contas especial quando for verificado dano na prestação de contas de recursos repassados mediante Termo de Colaboração ou de Fomento, na forma do art. 16, III, da Resolução nº 18.784/2016?

Não. A Lei nº 13.019/2014, e alterações, determina a instauração de TCE nos casos especificados no art. 52 e no art. 69, § 2º e § 5º, III.

Atenção !

Se for obrigatória a remessa da prestação de contas ao Tribunal, a TCE, depois de concluída, deverá ser juntada à respectiva prestação de contas antes do encaminhamento ao Tribunal.

Se não houver obrigatoriedade de encaminhamento ao Tribunal, após a conclusão de todos os procedimentos, ambos os processos serão arquivados no órgão à disposição da fiscalização e informados à Corte de Contas nas contas anuais do gestor, por meio do anexo II da Resolução nº 18.784/2016.

54. Quais os casos de instauração de TCE citados pela Lei nº 13.019/2014?

De acordo com os arts. 52 e 69, § 2º e § 5º, III, da Lei nº 13.019/2014, a instauração da TCE ocorrerá nos seguintes casos:

- a) quando, por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, não houver devolução dos saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, se estes não forem devolvidos em 30 dias;
- b) quando, antes do término da parceria, houver evidências de irregularidades na execução do objeto, mesmo tendo sido prestadas as contas no prazo estabelecido (noventa dias do término da vigência); e
- c) quando as contas forem rejeitadas, caso em que haverá determinação para a imediata instauração de tomada de contas especial.

Atenção !

A Lei nº 13.019/2014 não esgota todos os casos de instauração de TCE, portanto quaisquer outros casos que envolvam Termo de Colaboração e de Fomento e que se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos do art. 50 da Lei Complementar nº 81/2012 estão sujeitos à TCE, a exemplo da omissão no dever de prestar contas.

55. Qual é o limite de valor para instauração de tomada de contas especial em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?

A Lei nº 13.019/2014 não estabelece limite de valor para a instauração de contas especial. A Resolução nº 18.858/2016 que atualmente fixa valores para dispensa de instauração de TCE não se aplica à prestação de contas de recursos repassados mediante Termo de Colaboração ou de Fomento. Portanto, qualquer dano verificado nessa prestação enseja a instauração da TCE.

56. Qual é o prazo para adoção de medidas administrativas em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?

A Resolução nº 18.784/2016 estabelece o prazo de 90 dias para adoção de medidas administrativas, conforme art. 4º, § 1º.

Contudo, esse prazo não se aplica à prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento, já que o art. 70, § 1º da Lei nº 13.019/2014 limita o prazo a 45 (quarenta e cinco) dias, por notificação prorrogável, no máximo, por igual período para que a organização da sociedade civil sane a irregularidade ou cumpra a obrigação de encaminhar a prestação de contas.

No entanto, o referido dispositivo estabelece também que o prazo para o atendimento à notificação não pode exceder o prazo de até 150 dias que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

Atenção !

O prazo de até 150 dias de que administração pública dispõe para apreciar a prestação de contas pode ser prorrogável justificadamente por igual período, conforme estabelece o art. 71 da Lei nº 13.019/2014.

57. Arquiva-se a TCE quando restituído o débito verificado em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento, conforme art. 17, II, da Resolução nº 18.784/2016?

O recolhimento do débito, devidamente atualizado, é um dos casos previstos para o arquivamento da TCE nos termos do art. 17, II, da Resolução nº 18.784/2016.

No entanto, quando o objeto em análise envolver termo de colaboração ou de fomento, a TCE, depois de concluída, deverá ser juntada ao respectivo processo de prestação de contas com o objetivo de instruí-lo. Desse modo, todos os procedimentos relativos ao ressarcimento serão submetidos à análise do Tribunal, sobretudo se a prestação de contas estiver sujeita a encaminhamento à Corte.

58. Em que situações deve ser encaminhada ao Tribunal a TCE instaurada para restituição de débito verificado em prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento?

A TCE somente virá ao Tribunal se a prestação de contas, à qual foi juntada, enquadrar-se no limite de valor estabelecido para encaminhamento, fixado em R\$ 25.000,00 pela Resolução nº 18.858/2016.

Portanto, a TCE não será encaminhada isoladamente ao Tribunal. Depois de concluída, deverá ser juntada à respectivamente prestação de contas de Termo de Colaboração ou de Fomento.

PREENCHIMENTO DOS ANEXOS

59. Quais débitos recolhidos referentes a recursos repassados mediante convênio ou instrumentos congêneres devem ser informados no Anexo III da Resolução nº 18.784/2016?

O Anexo III somente é aplicável a convênio ou instrumentos congêneres.

Quando o conveniente deixar de prestar contas ao concedente, mas, em razão das medidas administrativas, efetuar o recolhimento total dos recursos que lhe forem repassados, em valor devidamente corrigido, tal débito recolhido

deve ser informado no Anexo III da Resolução nº 18.784/2016, desde que esse valor seja igual ou superior ao limite estabelecido pelo Tribunal, em Instrução Normativa, para encaminhamento da prestação de contas, fixado em R\$ 25.000,00 pela Resolução nº 18.858/2016.

GLOSSÁRIO

Autoridade Administrativa competente: é a autoridade responsável pela gestão de órgão ou entidade da administração pública Estadual.

Concedente: Órgão ou entidade da administração pública Estadual, responsável pela transferência dos recursos destinados a execução do objeto de convênio ou instrumentos congêneres.

Convenente: Entidade com a qual a administração estadual pactua a execução de programas e/ ou ações mediante a celebração do convênio.

Unidade de Controle Interno: Unidade que compõe a estrutura organizacional de órgão ou entidade da administração pública estadual, responsável pela coordenação, orientação e avaliação dos processos de trabalho existentes, contribuindo para a diminuição dos riscos e o alcance dos objetivos da entidade.

Termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente.

Termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente.

Tomador de contas: é aquele que tem o dever de instaurar a tomada de contas especial quando for constatada irregularidade na aplicação de recursos.

Parceria: qualquer modalidade de parceria prevista em Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação.

SIGLAS

LOTCE/PA : Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE/PA: Tribunal de Contas do Estado do Pará

TCE: Tomada de Contas Especial